



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury



Valor: R\$ 32.190,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Luís Mateus Alves Batista - Data: 08/07/2025 13:28:46

APELAÇÃO CÍVEL N. 5010524-83.2023.8.09.0051

7ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

APELADA : NUBIA DAIANE DE OLIVEIRA ESCORCIO

RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido durante o desembarque de passageira de ônibus de transporte coletivo, condenando a empresa transportadora ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se: (i) a empresa transportadora deve responder pelos lucros cessantes quando o INSS é responsável pelo pagamento de auxílio-doença; (ii) houve configuração de danos morais; (iii) os critérios de incidência de juros moratórios e correção monetária foram corretamente fixados; (iv) é cabível o abatimento do seguro DPVAT; e (v) o percentual de honorários advocatícios é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre passageiro e empresa de transporte coletivo caracteriza-se como relação de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.



4. O contrato de transporte impõe ao transportador obrigação que vai além do simples deslocamento, abrangendo o compromisso de zelar pela integridade física e segurança do passageiro durante todo o trajeto.
5. A responsabilidade pelos lucros cessantes não é afastada pelo fato de o INSS ser responsável pelo pagamento do auxílio-doença, pois tratam-se de responsabilidades distintas.
6. Os lucros cessantes devem ser calculados com base no salário contratual da vítima, conforme anotação na Carteira de Trabalho.
7. O dano moral decorre das lesões corporais experimentadas, da conduta omissiva do condutor, do período sem percepção de rendimentos e do constrangimento público pela queda.
8. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.
9. Aplica-se a correção monetária pelo IPCA, contado da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), bem como, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (data da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes), até a vigência da Lei 14.905/2024 que modificou o Código Civil em 30/08/24 e, após esta data, serão aplicáveis juros de mora calculados pela variação da Taxa Selic na forma indicada no art. 406, § 1º, do Código Civil.
10. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, é possível a alteração inclusive de ofício desses consectários, para adequar o édito sentencial aos parâmetros legais e jurisprudenciais supramencionados.
11. O abatimento do seguro DPVAT não é cabível por se tratar de compensações distintas, com naturezas jurídicas diferentes.
12. Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação observam os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente alterada de ofício, para correção dos juros moratórios e correção monetária aplicáveis à indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A empresa prestadora de serviço de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros durante o embarque e desembarque. 2. O pagamento de lucros cessantes pela empresa causadora do dano não é afastado pela responsabilidade do INSS quanto ao auxílio-doença. 3. O dano moral em acidentes de transporte coletivo decorre das lesões físicas, da omissão de socorro e do constrangimento público. 4. Os juros moratórios em responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento do dano moral. 5. Não cabe abatimento do seguro DPVAT por se tratar de compensações com naturezas jurídicas distintas.



Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código Civil, arts. 186, 402, 734 e 735; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11, art. 373; Lei federal 14.905/2024; Súmula 362/STJ; Súmula 32/TJGO.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 16.465/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02-05-2014; TJGO, Apelação Cível, 5662971-62.2024.8.09.0051, DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2025; TJGO, Apelação Cível 5448675-92.2019.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2022; TJGO, Apelação Cível 5348552-23.2018.8.09.0051, DESEMBARGADORA ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2024.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível (movimentação 82) interposta por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** contra a sentença (movimentação 71) da lavra do juiz de direito em auxílio no Programa NAJ, com atuação na 18ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Breno Gustavo Gonçalves dos Santos, que, no bojo da ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo ocorrido em 25/11/2022 proposta pela ora apelada **NUBIA DAIANE DE OLIVEIRA ESCORCIO**, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ); CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.090,83 (dois mil e noventa reais e oitenta e três centavos) a título de lucros cessantes, com correção monetária pelo INPC desde quando cada pagamento seria devido e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.



Cinge-se a pretensão recursal à reforma da sentença, para: a) excluir a condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais; b) subsidiariamente, requer que, caso mantida a condenação, o cálculo dos lucros cessantes seja feito com base no salário da Apelada, além de redução do valor dos danos morais; c) que a fixação dos juros moratórios deve ocorrer a partir do arbitramento e a correção monetária também a partir do arbitramento, ou, subsidiariamente, a partir da citação; d) abatimento do seguro DPVAT; e) redução dos honorários advocatícios e que o cálculo das custas finais seja realizado com base no valor da condenação.

Pois bem.

De início, é importante ressaltar que o vínculo estabelecido entre as partes configura típica relação consumerista, estando, portanto, sob a égide das disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, considerando que a demandada, ora apelante, atua como concessionária de transporte coletivo, incide sobre ela a responsabilidade objetiva consagrada no artigo 37, §6º da Carta Magna.

No âmbito dessa relação, o contrato de transporte firmado entre as partes impõe ao transportador uma obrigação que vai além do simples deslocamento do usuário, abrangendo o compromisso de zelar pela sua integridade física e segurança durante todo o trajeto. Tal dever encontra amparo legal nos dispositivos 734 e 735 do Diploma Civil, que disciplinam essa modalidade contratual.

Segundo as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) Tanto quanto ocorre na concessão, o permissionário sujeita-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. Com efeito, são destinatários desse mandamento tanto as pessoas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos. E nesta última categoria inserem-se, sem dúvida, os permissionários de serviços públicos. Havendo dano em decorrência do serviço, portanto, o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente da perquirição do elemento culpa por parte de seu agente. Quanto ao mais, aplica-se aqui o que dissemos sobre a responsabilidade civil dos concessionários. (...). (In Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010).

Nessa senda, importante destacar que as *pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – concessionárias e permissionárias – respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.* (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 16.465/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02-05-2.014).



No presente caso, a apelante é pessoa jurídica de direito privado, permissionária de serviço público de transporte coletivo e, nesta qualidade, conforme assentado na Constituição da República, não há que se perquirir a existência de culpa, porquanto se sujeita à responsabilidade civil objetiva, devendo, nesta circunstância, responder pelos danos originados da atividade que exerce, qual seja, transporte de passageiros.

Dito isso, acrescenta-se que a regra da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, impõe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, enquanto ao réu, em sede de defesa, compete arguir as exceções substanciais diretas (quando nega a existência dos fatos constitutivos do direito do autor) ou as exceções substanciais indiretas (quando apresenta fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do autor), viabilizando, assim, o exercício do livre convencimento motivado do julgador.

Adentrando a análise da dinâmica dos fatos que nortearam o acidente objeto da demanda, verifico que resta caracterizada a responsabilidade da transportadora, notadamente porque esta sequer contesta, em sede de apelo, que a vítima tenha efetivamente caído do transporte público, fato, portanto, incontroverso.

No que concerne aos lucros cessantes, a apelante sustenta que não deve ser responsabilizada pelo pagamento, uma vez que o INSS seria o responsável pelo pagamento do auxílio-doença, e eventual demora no agendamento da perícia não poderia ser imputada à empresa de transporte.

Contudo, tal argumento não merece prosperar. Os lucros cessantes, na forma do art. 402 do Código Civil, abrangem não só o que efetivamente se perdeu, mas também o que razoavelmente se deixou de lucrar. No caso em apreço, restou devidamente comprovado que a apelada sofreu lesões em decorrência da queda ocorrida ao desembarcar do ônibus da apelante, tendo ficado impossibilitada de exercer suas atividades laborais pelo período de 30 dias, conforme atestado médico acostado aos autos.

O fato de o INSS ser o responsável pelo pagamento do auxílio-doença não exime a apelante da responsabilidade pelos danos causados à apelada, incluindo os lucros cessantes. Trata-se de responsabilidades distintas: enquanto o INSS tem a obrigação de pagar o benefício previdenciário, a apelante, como causadora do dano, tem o dever de indenizar os prejuízos decorrentes de sua conduta, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor dos lucros cessantes, o magistrado de primeiro grau corretamente fixou o montante de R\$ 2.090,83 considerando o salário contratual da apelada, correspondente a R\$ 1.280,29, conforme anotação na Carteira de Trabalho Digital (movimentação 01, arquivo 05), não sendo adequado o uso da última remuneração informada como base de cálculo.



Por outro lado, a configuração do dano moral advém das lesões corporais experimentadas pela vítima, que lhe impuseram sofrimento físico e restrições temporárias em suas atividades cotidianas; da conduta omissiva do condutor do veículo, que não prestou o devido socorro, intensificando o sentimento de vulnerabilidade da passageira; do significativo período de quase 50 (cinquenta) dias sem percepção de rendimentos, gerando considerável aflição e insegurança financeira, situação particularmente gravosa considerando-se sua condição de genitora única com responsabilidade pela manutenção de filhos menores; além do vexame e humilhação decorrentes da queda em ambiente público, ocasionada pela negligência da empresa prestadora do serviço de transporte.

Ressalte-se que, em situações envolvendo sinistros no interior de transporte coletivo, o abalo moral guarda estreita relação com o padecimento físico suportado pelo ofendido em razão dos ferimentos ocasionados que, inevitavelmente, repercutem em seu bem-estar psíquico e emocional.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado, cediço que o valor reparatório deve ser suficiente a atenuar a dor moral sofrida, levando-se em conta a extensão do sofrimento causado e as possibilidades econômicas das partes envolvidas. Assim, o importe da indenização deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, e que não seja um valor irrisório, devendo o importe gerar uma obrigação significativa para a parte ofensora, buscando, com isso, impor uma penalidade ao agente e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Dessa forma, a reparação de dano moral não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que venha atenuar, em parte, as consequências do mal sofrido. Portanto, a importância deve ser arbitrada, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa.

O *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se vislumbra, portanto, motivo para sua redução.

Sobreleva anotar que esta Corte de Justiça admite a modificação do *quantum* indenizatório apenas quando não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Súmula nº 32 do TJGO), o que não é a situação dos autos.

Em linha, confira-se:



DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou empresa de transporte coletivo ao pagamento de indenização por danos morais à passageira atingida por estilhaços decorrentes do estouro de pneu do ônibus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente; e (ii) saber se o quantum indenizatório e o termo inicial dos juros moratórios foram corretamente fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O transportador responde objetivamente pelos danos sofridos pelo passageiro durante o percurso, salvo motivo de força maior, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 734 do Código Civil. 4. O estouro do pneu do ônibus caracteriza fortuito interno inerente à atividade empresarial do transportador, não afastando sua responsabilidade civil. 5. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o abalo experimentado pela vítima. 6. Os juros moratórios incidem desde a citação, consoante o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do transportador pelo dano sofrido pelo passageiro em razão de falha na prestação do serviço é objetiva. 2. O atingimento por estilhaços oriundos de estouro de pneu de veículo de transporte coletivo configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da empresa. 3. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Os juros moratórios incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 37, § 6º; Código Civil, artigos 734 e 735; Código de Defesa do Consumidor, artigos 14 e 22, parágrafo único. (TJGO, Apelação Cível, 5662971-62.2024.8.09.0051, DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART.61, I, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. PROVA JUDICIAL. ART.370, ?CAPUT?, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO POR OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PRESUMIDA. CONTRATO DE TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR DO DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MAJORÁ-LO OU REDUZI-LO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ÔNUS DA REQUERIDA EM DESCONSTITUIR A VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA (ART.373, II, CPC). (...) 4. A empresa prestadora de serviço de transporte responde pelos danos causados aos passageiros dentro do veículo, e também no acesso ao mesmo, independente de culpa, uma vez que ao adentrarem no ônibus para a viagem oferecida, mediante prévio pagamento, a empresa implicitamente lhe oferece segurança pessoal e patrimonial (pertences que estão com a vítima naquele momento), uma vez que a vítima deposita sua confiança na empresa contratada. O descumprimento da ?cláusula contratual implícita de incolumidade?, gerando danos à vítima, em razão de falta de segurança oferecida na entrada do transporte, remete ao dever de indenizar, como no caso dos autos, cujo nexos de causalidade não pode ser rompido por atribuição de culpa exclusiva da vítima, principalmente quando demonstrado nos autos que o veículo estacionou distante da plataforma de embarque, espaço este onde ocorreu o acidente. 5. O valor fixado a título de danos morais (R\$5.000,00), se mostra razoável (binômio

razoabilidade-proporcionalidade), atingindo seu caráter pedagógico-punitivo, sem gerar enriquecimento ilícito da vítima, inexistindo, assim, motivos para alterá-lo para mais ou para menos. (...) (TJGO, Apelação Cível 5448675-92.2019.8.09.0051, de minha relatoria, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2022, DJe de 30/08/2022)

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, a indenização pelos danos morais deve ser atualizada monetariamente pelo IPCA, a contar da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), bem como, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (data da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes), até a vigência da Lei 14.905/2024 que modificou o Código Civil em 30/08/24 e, após esta data, serão aplicáveis juros de mora calculados pela variação da Taxa Selic na forma indicada no art. 406, § 1º, do Código Civil.

Importa consignar que, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, é possível a alteração inclusive de ofício desses consectários, para adequar o édito sentencial aos parâmetros legais e jurisprudenciais supramencionados.

No que se refere ao pleito de abatimento do seguro DPVAT, não assiste razão à apelante. trata-se de compensações distintas, com naturezas jurídicas diferentes, não havendo *bis in idem* na cumulação das indenizações.

Em linha:

Dupla Apelação Cível. Ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos c/c antecipação de tutela de urgência com liminar em decorrência do acidente de trânsito. I. Ausência de acionamento do seguro da vítima e de requerimento do seguro DPVAT. Faculdade da vítima. Falta de interesse de agir afastada. O acionamento do seguro pela parte que não foi a causadora do acidente consiste em opção do segurado. O dever de pagamento dos danos é do causador do acidente, não sendo possível que se exija da vítima outra conduta, pois deve acionar a parte efetivamente culpada a fim de que esta arque com os prejuízos causados. Portanto, afasta-se a tese de ausência de interesse de agir do autor. (...) (TJGO, Apelação Cível 5348552-23.2018.8.09.0051, DESEMBARGADORA ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2024)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o juízo *a quo* fixou-os em 15% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o percentual fixado mostra-se adequado, não comportando redução.

Valor: R\$ 32.190,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Luíz Mateus Alves Batista - Data: 08/07/2025 13:28:46



AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, exceto quanto aos juros moratórios e correção monetária. Corrijo, de ofício, a sentença, tão somente para determinar que a indenização pelos danos morais deve ser atualizada monetariamente pelo IPCA, a contar da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), bem como, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (data da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes), até a vigência da Lei 14.905/2024 que modificou o Código Civil em 30/08/24 e, após esta data, serão aplicáveis juros de mora calculados pela variação da Taxa Selic na forma indicada no art. 406, § 1º, do Código Civil.

Em atenção ao §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observado o quanto disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Observado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, inclusive desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes e o Dr. Élcio Vicente da Silva (subst. do Des. Sérgio Mendonça de Araújo).

Presidiu a sessão a Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.



Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr^a. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

Valor: R\$ 32.190,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Luís Mateus Alves Batista - Data: 08/07/2025 13:28:46

